

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.278 - RJ (2013/0412052-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SANDRA DINIS
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA - RJ091068
CESAR CURY FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ KISCHINEVSKY
RECORRIDO : NINA KISCHINEVSKY
ADVOGADOS : ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ045046
MARIA FRANCA DA COSTA MICELI E OUTRO(S) - RJ051448
INTERES. : PATRICK DINIS KISCHINEVSKY
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S) -
RJ091068
INTERES. : ADOLFO KISCHINEVSKY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ESCRITURA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM OPÇÃO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. COMPANHEIRO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, C/C COM OS ARTS. 1.845 E 1.890 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sandra Dinis, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 233):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indefere a habilitação da companheira do falecido, em razão de existência de escritura declaratória de união estável, com registro de opção pelo regime da separação total de bens. A vontade das partes e a liberdade contratual devem ser prestigiadas e enfatizadas, não sendo razoável que, após o falecimento de um dos companheiros, seja alterada a vontade comum pactuada. Interpretação lógica e sistemática dos artigos 1.829, inciso I, e 1.687 do Código Civil brasileiro. Atendimento aos princípios da confiança mútua, eticidade e/ou lealdade. Artigos 421 e 422 do CC.

Inviável, nos termos estabelecidos na avença, a concorrência sucessória da companheira. É fenômeno incontestável que o Direito sucessório trabalhe com a projeção econômica do falecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro que, nos autos do inventário dos bens deixados por Adolfo

Superior Tribunal de Justiça

Kischinevsky, indeferiu seu requerimento de habilitação ao entendimento de que, por terem os companheiros efetuado o registro da união estável sob o regime da separação total de bens, não figuraria a agravante como herdeira do *de cujus*. O recurso foi desprovido pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 243-245), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 248-251).

Nas razões do apelo nobre, alegou a convivente violação dos arts. 535, I, do CPC/1973; 426 e 1.790 do CC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que a opção pelo regime da separação de bens não tem o condão de excluir o companheiro da sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável; e c) é vedada a renúncia à herança de pessoa viva.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 281-294), o recurso teve o seguimento negado (e-STJ, fls. 296-299), ensejando a interposição do AREsp n. 456.002/RJ, que foi provido por decisão do Ministro Sidnei Beneti (e-STJ, fls. 333), determinando sua reautuação como recurso especial

Brevemente relatado, decido.

De início, embora rejeitados os embargos de declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Quanto ao tema de fundo, verifico que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, confirmando a decisão do Juízo singular que indeferiu o seu pedido de habilitação como herdeira nos autos do inventário de Adolfo Kischinevsky, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fls. 234-241):

Entendeu o Juízo *a quo* que, por ter sido registrado pelos companheiros a união estável sob regime da separação total de bens, não figuraria a agravante como herdeira do *de cujus*.
(...).

O artigo 1.790 do Código Civil brasileiro estabelece que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, já o artigo 1.829 do mesmo diploma legal exclui expressamente da sucessão da legítima, tão somente os cônjuges casados com o falecido sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens.

Como se vê, o artigo 1.829 do CC não afasta da sucessão, a princípio, aqueles que optam pelo regime da separação de bens, da mesma forma que o artigo 1.790 não traz qualquer exceção à figuração de companheiros na sucessão, o que fez com que a jurisprudência se ocupasse de dar interpretação sistemática e mais precisa às avenças estabelecidas entre as partes com base nos princípios da confiança mútua, eticidade e/ou lealdade. E não só, impulsiona uma releitura do referenciado artigo 1.829, inciso I, com o 1.687, para que este último não se torne letra morta quando da aplicação das regras sucessórias.

Sendo assim, se entende que o artigo 426 do Código Civil brasileiro só se faz operante quando do afastamento do direito à sucessão hereditária restrito a bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável, inócurrenente na espécie.

O cerne da questão é a força da vontade das partes e da liberdade contratual, que se concretiza, na presente hipótese, na escritura declaratória de união estável firmada entre a agravante e o falecido.

Importante se faz analisar o fato de os contratantes terem escolhido o regime da separação total de seus bens, o que se demonstra muito mais enfático do que a determinação legal de separação de bens, devendo, assim, ser protegido o intuito de ambos os pactuantes, não havendo porque, depois da morte de um dos dois, ser modificado o teor do constante na convenção.

Devem, desta forma, as partes guardar nas fases pré, de execução e pós-contratual, a boa-fé objetiva e probidade, na adequada funcionalização social da avença (artigos 421 e 422 do CC).

Nesse sentido, merecem colação precedentes representativos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, *in verbis*:

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

- Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

- Até o advento da Lei n. 8.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à

herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.

- Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes.

- O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.

- **Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória**, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

- Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.

- No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal — declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal — é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.

- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório "traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida".

- Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações.

- Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.

- Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens *post mortem*, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.

- Por fim, cumpre invocar a boa fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública.

- O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.

Recurso especial provido.

Pedido cautelar incidental julgado prejudicado.

(REsp 992.749/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 5/2/2010 - grifos nossos).

(...).

Assim, com razão o Juízo *a quo*, ao rejeitar o pedido de habilitação da agravante, devendo, todavia, ser resguardado eventual direito real de habitação, visando-se à efetividade do disposto nos artigos 226, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira e 7º, parágrafo único, da Lei 9.278, de 10.5.1996.

(...).

Ocorre que, diferentemente do que assinalou o aresto recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, c/c o art. 1.845 do CC/2002, entendimento que só pode ser excepcionado na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do referido diploma legal.

Essa orientação prevaleceu no julgamento pela Segunda Seção do REsp n. 1.382.170/SP, Relator p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/5/2015, assim ementado:

CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.

1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).
2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.
3. Recurso especial desprovido.

Na oportunidade, foi observado que o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, entendido o instituto como opção para disciplinar o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ressaltou-se, ainda, que a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do CC), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do *de cujus*, no âmbito do Direito das Sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil.

Ainda sobre o tema:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXECUÇÃO DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.
2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.
4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 1.501.332/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/8/2016);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE. ART.

1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se ao cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens, a condição de herdeiro necessário, possibilitando a concorrência com os descendentes do falecido. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.334.340/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/10/2015);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.

6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente,

Superior Tribunal de Justiça

assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.472.945/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a qualidade de herdeira da recorrente na sucessão de seu companheiro em relação aos bens que foram adquiridos onerosamente na vigência da união estável (CC, art. 1.790).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

